DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-2377/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/23929/2012
PROTOCOLO	**:**	1306270
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 56/2012
CONTRATADA	**:**	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA SEREM UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 60.956,00
VIGÊNCIA	**:**	21.3.2012 a 31.12.2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

Trata o presente processo da formalização do *Contrato Administrativo nº 56/2012*, em que são partes o ***Município de Aquidauana/MS,*** e a empresa ***Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME***, firmado em 21.3.2012, oriundo do procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial nº 33/2012*, visando à aquisição de materiais elétricos para serem utilizados na manutenção da iluminação pública do município durante o exercício de 2012, conforme se observa do '*Termo de Contrato Administrativo*' constante dos autos deste processo, às f. 7 a 12 destes autos.

Ressalta a Equipe Técnica que o sobredito Pregão Presencial já fora objeto de Decisão Simples nº DS01-SECSES-771/2013, conforme consta dos autos TC/MS nº 23180/2012, oportunidade em que foi decidido pela legalidade e regularidade do certame licitatório.

Ao exame da formalização contratual e emissão da Nota de Empenho, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas e que os mesmos atendem às determinações contidas na

legislação pertinente bem como ao disposto na IN TC/MS nº 35/2011 (ANC-5ICE-4044/2014, f. 15 a 17).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor na formalização do Contrato Administrativo nº 56/2012, conforme parecer PAR-MPC–GAB.6 DR.TMV-4900/2014 (f. 18-9).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme documentação constante dos autos, a formalização do Contrato Administrativo nº 56/2012 atendeu aos requisitos das Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93 e suas alterações, bem com às determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2, 1.2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011[1].

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, art. 55, incisos I a III; V; e VII[2], bem como às do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, "B", do já mencionado Anexo I da Instrução Normativa TC/MS[3].

Na formalização contratual foram observadas as disposições do art. 61, *parágrafo único*[4], da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da

[1] **1.2** INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
1.2.1. CONTRATOS EM GERAL

[2] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I. o objeto e seus elementos característicos;
II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
V. o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[3] **B)** Documentos

[4] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de

publicidade (f. 14).

O Contrato Administrativo nº 56/2012, firmado em 21.3.2012, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários do programa de trabalho 22 01 25 752 0006 2 051, elemento de despesa 33 90 30, conforme se verifica na Nota de Empenho nº 619/2012, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64[5] (f. 13).

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, e informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6]; do art. 10, II[7], c.c. o artigo 120, inc. II e § 2º[8], ambos da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato Administrativo nº 56/2012***, celebrado entre o ***Município de Aquidauana/MS***, e a empresa ***Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda - ME***, por cumprimento ao disposto no art. 54, § 1º[9]; art. 55[10] e seus incisos; art. 60, *caput*[11]; e art. 61,

sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.

[5] **Art. 60**. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

[6] **Art. 59**. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[7] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[8] **Art. 120.** O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
II – *segunda fase*, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu, tal como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
§ 2º – Competirá ao Conselheiro que relatou a matéria no âmbito da *primeira fase* relatar também as matérias nos âmbitos das *segunda fase* e *terceira fase*;

[9] **Art. 54**. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

[10] **Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[11] **Art. 60.** Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

parágrafo único[12], todos na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64[13].

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se o presente à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 4 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[12] **Art. 61.** Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta lei.
[13] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.